



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Responsável: Kayser Nogueira Pinto Rocha
Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – INCONFORMIDADES TEMPERADAS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – DETERMINAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão do Alcaide, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00095/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SOLÂNEA/PB, SR. KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA*, CPF n.º 917.163.494-00, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, as declarações de impedimentos do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, vencido parcialmente o voto do relator, na conformidade do voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

2) *INFORMAR* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,75 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,75 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRMAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “11.2.2” e “18.2.1” dos relatórios técnicos, fls. 1.480/1.617 e 2.331/2.480, sob pena de responsabilidade.

7) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ORDENAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00436/20, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Solânea/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “6” anterior.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* a formalização de processo de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, objetivando examinar o quadro de pessoal da Urbe e apurar a regularidade dos pagamentos de inativos e pensionistas diretamente pelo Poder Executivo de Solânea/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

9) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Solânea/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de março de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro em Exercício - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

André Carlo Torres Pontes

Conselheiro - Redator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, relativas ao exercício financeiro de 2018, segundo ano de mandato, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X – DIAGM X deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE SOLÂNEA/PB, ano de 2018, fls. 1.480/1.617, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) abertura de créditos adicionais especiais sem indicação dos recursos correspondentes na quantia de R\$ 1.828.875,50; b) realizações de despesas com justificativas de inexigibilidades sem amparo na legislação; c) aplicação de 24,62% da Receita de Impostos e Transferências - RIT na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE; d) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso; e) pagamentos, com recursos da Urbe, de aposentadorias e pensões; f) emissões de empenhos em elemento de despesa incorreto; g) ausência de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional na soma de R\$ 1.203.034,89; e h) descumprimento de norma legal.

Além disso, os técnicos da DIAGM X sugeriram as adoções das medidas cabíveis para apuração das acumulações de cargos, empregos e funções públicas, para atendimento das normas do Sistema Único de Saúde - SUS nas aquisições de medicamentos, bem assim para a busca da eficiência nos gastos com combustíveis.

Ato contínuo, após intimações do Alcaide e de seu advogado, Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, para tomarem conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 1.618, o Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 2.010/2.049, onde encartou documentos e alegou, em síntese, que: a) a receita oriunda de transferências de convênios serviu como fonte para abertura dos Decretos n.ºs 05, 06 e 15; b) é pacífico o entendimento nesta Corte de Contas no sentido de considerar regulares as contratações diretas de serviços contábeis e jurídicos; c) após a inclusão de algumas despesas custeadas com receita de impostos, o percentual de aplicação em MDE alcançou 25,28% da RIT; d) o Município vem tentando diminuir o quantitativo de servidores contratados; e) os inativos e pensionistas percebem seus benefícios há décadas pela Comuna e nunca foi alertado pelo Tribunal em sentido contrário; f) consta no orçamento de 2019 o correto elemento de despesa para arcar com os pagamentos do Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI; g) a unidade técnica de instrução, no cálculo das obrigações patronais, utilizou base previdenciária diferente dos resumos das folhas, bem como não deduziu os valores de salários famílias e maternidades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

h) determinou ao setor competente a correta alimentação dos dados acerca dos medicamentos adquiridos; i) adotou as providências necessárias para apuração da acumulações de cargos, empregos e funções públicas; e j) está envidado esforços para atender as orientações de economia e controle de combustíveis.

Remetido o caderno processual novamente aos analistas da DIAGM X, estes, após o exame da referida peça de defesa e das demais informações insertas nos autos, emitiram relatório, fls. 2.331/2.480, destacando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 033/2017, estimando a receita em R\$ 49.909.372,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 8.217.667,00 e R\$ 1.828.875,50, nesta ordem; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 48.572.950,18; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 44.243.023,87; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 5.612.040,93; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 6.095.036,53; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 4.533.449,60 e o quinhão recebido, com a complementação da União e as aplicações financeiras, totalizou R\$ 11.323.646,25; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 26.483.251,02; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 47.135.609,65.

Em seguida, os técnicos do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 769.368,58, correspondendo a 1,74% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, e ao vice, Sr. Edvanildo de Medeiros Santos Júnior, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 012/2016, quais sejam, R\$ 16.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 8.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 8.816.525,19, representando 77,86% da parcela recebida no exercício (R\$ 11.323.646,25); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE atingiu a soma de R\$ 6.696.031,58 ou 25,28% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 26.483.251,02); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS compreendeu a importância de R\$ 4.089.335,78 ou 16,46% da RIT ajustada (R\$ 24.842.395,79); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 26.264.125,88 ou 55,72% da RCL (R\$ 47.135.609,65); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 23.830.283,55 ou 50,56% da RCL (R\$ 47.135.609,65).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

Ao final de seu relatório, os inspetores da unidade técnica deste Sinédrio de Contas consideraram elidida a eiva pertinente à aplicação insuficiente em MDE, diante da alteração do percentual de 24,62% para 25,28% da RIT, como também diminuíram o montante referente à ausência de lançamento e recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional de R\$ 1.203.034,89 para R\$ 920.369,78. Por fim, mantiveram inalteradas as demais pechas inicialmente detectadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 2.483/2.505, pugnou pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2018; b) irregularidade das contas de gestão do Alcaide da Comuna de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha; c) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte, por transgressão a regras constitucionais e legais; e) comunicação à Receita Federal do Brasil - RFB acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; e f) envio de recomendações à gestão da Urbe, no sentido de reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, de observar às disposições legais quanto ao empenhamento da despesa pública de forma correta, legal, transparente e responsável, em atendimento aos critérios da classificação adotada pelas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, como também de providenciar o efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade, sob pena de imputação dos valores referentes aos produtos vencidos ou com prazos de validades próximos aos vencimentos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.506/2.507, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de fevereiro de 2020 e a certidão de fl. 2.508.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

Com efeito, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os peritos deste Pretório de Contas assinalaram o descerramento de créditos adicionais especiais com indicação de fontes de recursos inexistentes. Para tanto, relataram que, através dos Decretos n.º 0005, 0006 e 0015, todos formalizados no ano de 2018, fls. 1.803, 1.804 e 1.832, nos valores respectivos de R\$ 898.875,50, R\$ 150.000,00 e R\$ 780.000,00, cujo somatório alcançou R\$ 1.828.875,50, o Chefe do Poder Executivo informou como origens os excessos de arrecadações decorrentes das receitas de convênios firmados com o Estado e a União, conforme Leis Municipais n.ºs 03, 04 e 10, todas do exercício em análise, fls. 1.850/1.853. Assim, consoante entendimento técnico, esta situação não se enquadraria no conceito de excesso de arrecadação, segundo disposto no art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei Nacional n.º 4.320/64.

Entrementes, concorde manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, embora não esteja expressamente previsto no texto da mencionada norma, os recursos oriundos de convênios podem ser considerados como fontes para aberturas de créditos, posto que, quando não previstos na peça orçamentária ou estimados em valores inferiores aos realizados, resultarão em excesso de arrecadação, capazes de fundamentar o descortinamento de créditos adicionais. Neste sentido, trazemos à baila consulta respondida pelo eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, palavra por palavra:

EMENTA: CONSULTA – TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE “EXCESSO DE ARRECAÇÃO DE CONVÊNIOS” (ART. 43, II, § 1º, DA LEI N. 4.320/64) – POSSIBILIDADE – AUTORIZAÇÃO POR LEI E ABERTURA POR DECRETO EXECUTIVO – VINCULAÇÃO DO RECURSO FINANCEIRO AO OBJETO PACTUADO – DECISÃO UNÂNIME. Nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do “excesso de arrecadação de convênios” (art. 43, inciso II, § 1º, da Lei n. 4.320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real. Ressalte-se que o gestor deverá sempre observar o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 25, § 1º, da LRF, bem como manter a vinculação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

recursos financeiros ao objeto pactuado (art. 25, § 2º, da LRF).
(TCE/MG – Pleno – Processo n.º 873706, Relator: Conselheiro Cláudio Terrão,
Data de Julgamento: 20/06/2012)

Por outro lado, os inspetores deste Areópago de Contas evidenciaram a pecha atinente às formalizações de artefatos administrativos para as contratações diretas sem os atendimentos dos requisitos legais, fl. 1.486, atinentes às serventias jurídicas (Inexigibilidade n.º 01/2018, credor RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, CPF n.º 854.703.684-91, R\$ 48.000,00) e contábeis (Inexigibilidade n.º 02/2018, credor DIAS CORREIA ASSESSORIA CONTÁBIL, CNPJ n.º 29.879.267/0001-82, R\$ 84.000,00), cujas atribuições deveriam ser desempenhadas por servidores ocupantes da estrutura de pessoal da Comuna de Solânea/PB.

Não obstante as alegações do Alcaide, como também algumas decisões desta Corte, que admitem as implementações de procedimentos para as contratações diretas de advogados e contadores, guardo reservas em relação a esse entendimento, por considerar que essas despesas, embora de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratarem, nos casos em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da municipalidade, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Nesta linha de entendimento, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços advocatícios junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Na realidade, o Chefe do Poder Executivo de Solânea/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários destas áreas técnicas. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbum pro verbo*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Em referência à contratação de diversos servidores sem a realização de prévio concurso público pelo Município de Solânea/PB, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram significativo número de contratados por excepcional interesse público. Destarte, em que pese o encarte da Lei Municipal n.º 003/2019, que autorizou o Poder Executivo a realizar certame público para provimento de cargos, fls. 2.028/2.029, cumpre observar, consoante dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, que, entre os meses de março e novembro de 2018, o quantitativo de contratados variou entre 164 e 195 pessoas, chegando, em agosto, ao elevado número de 266, fl. 1.494, cuja remuneração anual, escriturada no elemento de despesa 04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, atingiu a elevada quantia de R\$ 3.931.039,53, fl. 1.492.

Ao analisar as informações do SAGRES, verifica-se que estes servidores, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, em total desacordo com o preceituado no art. 37, inciso IX, da Carta Magna, a exemplo de ASSISTENTE SOCIAL, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA e RECEPCIONISTA. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no já citado art. 37, *caput*, e inciso II, da Constituição Federal.

Outra eiva detectada pelos analistas deste Tribunal diz respeito ao pagamento de 13 (treze) aposentadorias e 07 (sete) pensões diretamente pela Urbe de Solânea/PB, que atingiram, no ano de 2018, as importâncias respectivas de R\$ 111.497,41 e R\$ 95.547,51. Em sua peça de defesa, o Prefeito, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, argumentou que referidos benefícios foram concedidos há décadas, conforme decretos, fls. 2.031/2.049. Desta forma, diante da constatação de que a Comuna não possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em consonância com o posicionamento do Ministério Público Especial, a responsabilidade pelas manutenções destes auxílios recai sobre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, devendo esta Corte instaurar a devida Inspeção Especial para apurar as regularidades dos mencionados benefícios.

Continuamente, os peritos deste Pretório de Contas evidenciaram as escriturações de dispêndios com o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI em classificação contábil incorreta (3190.01 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

R\$ 988.577,33). Desta forma, inobstante o Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha afirmar que a lei orçamentária do exercício seguinte, 2019, destaca o correto elemento de despesa (3190.94 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS), ficou evidente que os gastos decorrentes das participações de servidores em programa de desligamento voluntário não foram contabilizados, no exercício de 2018, em conformidade com o disciplinado na Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 04 de maio de 2001.

Embora não detalhado no presente feito, consoante registrado nas contas do exercício de 2017, Processo TC n.º 06018/18, referido programa foi instituído pela Lei Municipal n.º 005, de 08 de março de 2016, e autorizado, no exercício de 2017, pela Lei Municipal n.º 001, de 23 de março de 2017. E, segundo dispõem estas normas locais, referidas indenizações, pagas em parcelas mensais, concedidas aos servidores efetivos que preenchiam os requisitos para requererem as aposentadorias voluntárias, corresponderam ao limite de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos básicos, sendo tais parcelas devidas até as datas em que os aderentes atingirem as idades para obtenções das aposentadorias compulsórias.

Em referência aos encargos patronais devidos pela Comuna ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores do Tribunal, fls. 1.500/1.501 e 2.360/2.363, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 23.830.283,55. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2018 à autarquia federal foi de R\$ 5.004.359,55, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontados os valores dos auxílios securitários pagos diretamente pelo Município (salário-família, R\$ 81.537,00, e salário-maternidade, R\$ 201.128,11), como também as obrigações patronais escrituradas e pagas, respeitantes ao período em análise, que importaram em R\$ 3.801.324,66, os técnicos desta Corte concluíram pelo não empenhamento e quitação da importância de R\$ 920.369,78 (R\$ 5.004.359,55 - R\$ 81.537,00 - R\$ 201.128,11 - R\$ 3.801.324,66). Contudo, não obstante a falta de escrituração permanecer inalterada, a quantia lançada e recolhida em 2019, concernente à competência de 2018, R\$ 469.086,66 (Notas de Empenhos n.ºs 110, 111, 112, 166, 167, 168, 803, 804, 805 e 806), deve ser considerada como quitada.

Logo, a estimativa do montante não pago a título de encargos devidos pelo Município de Solânea/PB alcançou, na realidade, R\$ 451.283,12 (R\$ 920.369,78 - R\$ 469.086,66). De toda forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento sempre acarreta danos ao erário, diante da incidência de futuros encargos moratórios.

Assim, é necessário salientar que a mácula em comento sempre contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, ocasiona sérios prejuízos ao erário, diante dos severos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, palavra por palavra:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Logo em seguida, os especialistas deste Sinédrio de Contas, ao verificarem o Painel de Medicamentos, sistema disponível no sítio eletrônico do TCE/PB, observaram as emissões de documentos fiscais com omissões e erros nos preenchimentos dos lotes, bem como as aquisições de produtos próximos aos vencimentos ou vencidos, representando descumprimento de normas do Sistema Único de Saúde – SUS (Portaria SVS/MS n.º 802/1998 e Resolução RDC Anvisa n.º 320/2002). Ao examinarem a contestação do Alcaide, os peritos deste Tribunal assinalaram que, não obstante a alegação de determinação aos técnicos do Município para a correta alimentação de informações do sistema desta Corte, o gestor não encartou nenhum documento comprobatório das medidas implementadas e para o controle futuro. Desta forma, cabe o envio de recomendações à municipalidade no sentido de providenciar, com a devida urgência, o efetivo domínio dos medicamentos adquiridos, como também de atentar para o fidedigno lançamento de dados nos sistemas disponíveis para a sociedade.

Por fim, quanto à sugestão dos analistas deste Pretório de Contas acerca da necessidade de apuração pela Urbe de Solânea/PB das possíveis acumulações indevidas de cargos públicos, em que pese o Prefeito, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, apontar a edição da Portaria n.º 050 para verificação dos casos, não comprovou as adoções de medidas no sentido de esclarecer as situações verificadas durante o exercício de 2018. Portanto, deve ser estabelecido prazo para que o Chefe do Executivo promova a abertura de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “11.2.2” e “18.2.1” dos relatórios técnicos, fls. 1.480/1.617 e 2.331/2.480, cuja verificação deve ser tratada nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da Urbe de Solânea/PB, exercício financeiro de 2020.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, duas das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Solânea/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, conforme disposto nos itens “2”, “2.5” e “2.6” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ipsis litteris*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; (grifos ausentes do texto original)

Logo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Solânea/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITO PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGO IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, concernentes ao exercício financeiro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICO MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 77,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 77,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRMO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "11.2.2" e "18.2.1" dos relatórios técnicos, fls. 1.480/1.617 e 2.331/2.480, sob pena de responsabilidade.

7) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ORDENO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00436/20, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Solânea/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "6" anterior.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* a formalização de processo de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, objetivando examinar o quadro de pessoal da Urbe e apurar a regularidade dos pagamentos de inativos e pensionistas diretamente pelo Poder Executivo de Solânea/PB.

9) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Solânea/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.

10) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

VOTO DIVERGENTE

CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES (Redator): *Permissa venia* ao bem lançado voto do Eminentíssimo Relator, na parte relativa ao parecer contrário às contas de governo e à irregularidade das contas de gestão administrativa ouso divergir de seus fundamentos, que se atrelaram, com destaque, ao descumprimento de obrigações previdenciárias e à contratação de pessoal por excepcional interesse público. Eis o arremate do voto:

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, duas das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Solânea/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, conforme disposto nos itens “2”, “2.5” e “2.6” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ipsis litteris*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
(grifos ausentes do texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

Quanto ao descumprimento de obrigações previdenciárias, asseverou Sua Excelência:

Em referência aos encargos patronais devidos pela Comuna ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores do Tribunal, fls. 1.500/1.501 e 2.360/2.363, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 23.830.283,55. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2018 à autarquia federal foi de R\$ 5.004.359,55, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, verbatim:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontados os valores dos auxílios securitários pagos diretamente pelo Município (salário-família, R\$ 81.537,00, e salário-maternidade, R\$ 201.128,11), como também as obrigações patronais escrituradas e pagas, respeitantes ao período em análise, que importaram em R\$ 3.801.324,66, os técnicos desta Corte concluíram pelo não empenhamento e quitação da importância de R\$ 920.369,78 (R\$ 5.004.359,55 - R\$ 81.537,00 - R\$ 201.128,11 - R\$ 3.801.324,66). Contudo, não obstante a falta de escrituração permanecer inalterada, a quantia lançada e recolhida em 2019, concernente à competência de 2018, R\$ 469.086,66 (Notas de Empenhos n.ºs 110, 111, 112, 166, 167, 168, 803, 804, 805 e 806), deve ser considerada como quitada.

Logo, a estimativa do montante não pago a título de encargos devidos pelo Município de Solânea/PB alcançou, na realidade, R\$ 451.283,12 (R\$ 920.369,78 - R\$ 469.086,66). De toda forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento sempre acarreta danos ao erário, diante da incidência de futuros encargos moratórios.

Assim, é necessário salientar que a mácula em comento sempre contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, ocasiona sérios prejuízos ao erário, diante dos severos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, palavra por palavra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

A rigor, o olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já se aproxima de completar vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC n.º 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Dessa forma, segundo a Auditoria (fls. 2359/2360), a Prefeitura de Solânea, em 2018, deveria ter recolhido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o valor estimado de R\$5.004.359,55 sob o rótulo de contribuição previdenciária do empregador, mas, após ajustes tangentes a auxílios suportados diretamente pelo Município (salário-família e salário-maternidade), pagou o montante de R\$ 4.083.989,77 e deixou de quitar R\$ 920.369,78:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	18.866.405,17	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	3.931.039,53	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	1.032.838,85	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	23.830.283,55	0,00
8. Alíquota *	21,0000%	0,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	5.004.359,55	0,00
10. Obrigações Patronais Pagas	3.801.324,66	0,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	282.665,11	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)	920.369,78	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

Todavia, além daquelas quitações observadas pela Auditoria, a Prefeitura pagou ao INSS mais R\$970 mil em parcelamentos, entre valor principal e encargos, conforme se extrai do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB, livremente acessível pelo portal tce.pb.gov.br:

Empenhos (de 01/01/2018 a 31/12/2018)		Valores
Agrupamentos ↑		Soma(Valor Pago)
INST. NAC. DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS (183)		R\$ 4.771.567,52
> 13 - Obrigações Patronais (128)		R\$ 3.801.324,66
> 21 - Juros sobre a Dívida por Contrato (15)		R\$ 319.123,21
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (40)		R\$ 651.119,65

Percebe-se, então, haver a Prefeitura repassado ao INSS, como obrigações previdenciárias orçamentárias, o valor de R\$ 5.054.232,63 (R\$ 3.801.324,66 ordinários + R\$ 282.665,11 de salário-família e salário-maternidade + R\$ 970.242,86 de parcelamentos), compatível com a estimativa das obrigações a cumprir no exercício (R\$ 5.004.359,55). Nesse contexto, sob o prisma amplo da gestão, a conduta do gestor, nesse campo, não destoia de precedentes que descartam a hipótese de parecer contrário à aprovação das contas. Em todo caso, compete à Receita Federal do Brasil homologar o escoreito *quantum* do tributo.

Sobre as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, seguem os dados e comentários também integrados ao voto do Relator:

Em referência à contratação de diversos servidores sem a realização de prévio concurso público pelo Município de Solânea/PB, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram significativo número de contratados por excepcional interesse público. Destarte, em que pese o encarte da Lei Municipal n.º 003/2019, que autorizou o Poder Executivo a realizar certame público para provimento de cargos, fls. 2.028/2.029, cumpre observar, consoante dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, que, entre os meses de março e novembro de 2018, o quantitativo de contratados variou entre 164 e 195 pessoas, chegando, em agosto, ao elevado número de 266, fl. 1.494, cuja remuneração anual, escriturada no elemento de despesa 04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, atingiu a elevada quantia de R\$ 3.931.039,53, fl. 1.492.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

Ao analisar as informações do SAGRES, verifica-se que estes servidores, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, em total desacordo com o preceituado no art. 37, inciso IX, da Carta Magna, a exemplo de ASSISTENTE SOCIAL, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA e RECEPCIONISTA. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no já citado art. 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal.

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.*

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se uma exceção à regra do concurso público, consistente nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. E mesmo havendo norma, os demais requisitos devem ser cotejados, notadamente a necessidade temporária e o excepcional interesse público.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, já sedimentou os pilares autorizativos dessa forma de contratação de pessoal, a saber: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na CF e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração.** É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, entre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612). Vide ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004.

Acrescente-se, como este Tribunal de Contas tem pontificado, a necessidade de um procedimento seletivo, mesmo que simplificado, para imbuir concretude aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob os quais esta forma de contratação está integrada.

Observe-se, todavia, estar a temporalidade relacionada à necessidade (ideia de tempo) e a excepcionalidade ao interesse público (ideia de conteúdo). Logo, o que é excepcional é o interesse público e não a necessidade. Como exemplo, a necessidade do trabalho de uma professora do ensino fundamental, admitida por concurso, é permanente e de excepcional interesse, mas se lhe for deferida uma licença de dois anos para estudo a excepcionalidade da atividade permanece e surge a necessidade de contratar outro profissional, de forma temporária, até o retorno da respectiva titular, *sob o espectro das contingências normais da administração.*

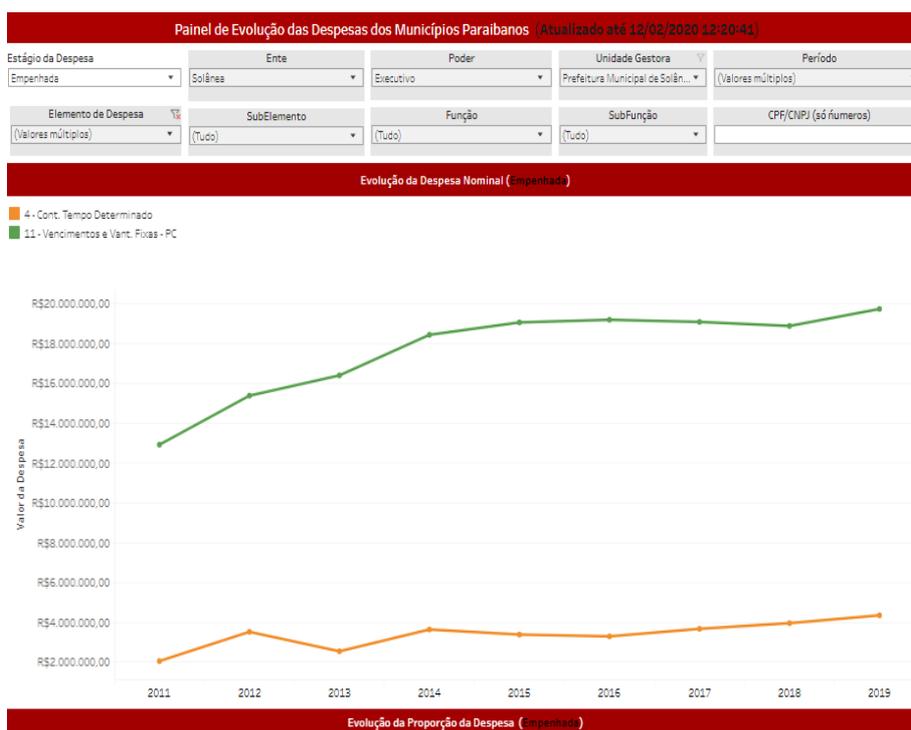
No ponto, a Auditoria, em seus relatórios, especificamente às fls. 1493 e 2349/2351, atesta a existência da lei autorizativa para contratação por tempo determinado, mas questiona a natureza das atividades correspondentes, associando a ideia de tempo ao conteúdo e não à necessidade, bem como objetiva, sinteticamente, a quantidade de contratados no final do exercício em análise (104) e a despesa anual inerente (R\$ 4.027.955,99).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

O Painel de Acompanhamento da Gestão (Municípios - Evolução das Despesas), disponível no portal tce.pb.gov.br, oferece uma visão horizontal no tempo a possibilitar uma comparação com outras formas de admissão de servidores pela Prefeitura:



Conforme se observa, as admissões outras, não questionadas (linha verde), passaram a ser mais representativas no tempo, enquanto as contratações por tempo determinado (linha laranja) praticamente mantiveram o seu valor nominal, notadamente entre 2014 e 2019.

Assim, à míngua de um exame analítico dos contratos por tempo determinado, descabe, em razão do fato, seu reflexo como motivação para emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas, sem prejuízo de recomendações para o olhar vigilante sobre os requisitos para a prática.

Em conclusão, as contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

Com essas observações, os fatos questionados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Nesse cenário, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas.¹

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Ante o exposto, em harmonia parcial com o voto do Eminentíssimo Relator, voto no sentido de que este egregio Tribunal Pleno decida:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

¹ "A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas". In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06211/19

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,75 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,75 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRMAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "11.2.2" e "18.2.1" dos relatórios técnicos, fls. 1.480/1.617 e 2.331/2.480, sob pena de responsabilidade.

9) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ORDENAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00436/20, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Solânea/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "6" anterior.

10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* a formalização de processo de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, objetivando examinar o quadro de pessoal da Urbe e apurar a regularidade dos pagamentos de inativos e pensionistas diretamente pelo Poder Executivo de Solânea/PB.

9) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Solânea/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.

É como voto.

Assinado 30 de Março de 2020 às 09:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Março de 2020 às 09:30



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2020 às 11:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
FORMALIZADOR

Assinado 30 de Março de 2020 às 12:34



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL